



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002264-84.2016.8.26.0495/50001, da Comarca de Registro, em que é embargante IRINEU FLORENCIO EI DALCOLOR - INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, são embargados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.673

Embargos de Declaração nº 1002264-84.2016.8.26.0495/50001

Embargante: IRINEU FLORENCIO EI DALCOLOR – IND. E COM. IMP. E EXP.

Embargada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Juízo de readequação. Tema nº 986, STJ. Improcedência reconhecida em função da tese vinculante. Sucumbência total do autor. Ausência de direito provindo da eventual aplicação de regra de modulação, que, ditada por imperativos de segurança jurídica, não tem o sentido de acolhimento parcial do pedido. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Irineu Florêncio Ei Dalcólor – Ind. E Com. Imp. e Exp.** contra V. Acórdão de fls. 481/483, que promoveu a readequação do julgado originário ao Tema de Repetitivos nº 986.

Quer o embargante que se reconheça que, por ser seu caso afetado pela regra de modulação dos efeitos do tema, o pedido teria sido acolhido em parte – o que haveria de se refletir na distribuição dos encargos de sucumbência.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

Nos termos do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, jungindo a rubrica unicamente ao desate do pedido. E, na espécie, não se trata de hipótese de sucumbência parcial, uma vez que não se reconheceu direito nenhum ao autor: este apenas foi habilitado, pela valoração de circunstâncias processuais e de fato, a não sofrer cobrança de ICMS sobre Tust e TUSD durante o período definido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Corte Superior.

Ao contrário: beneficiado provisoriamente, o autor estaria obrigado, não fosse a modulação, a devolver o imposto que houvesse deixado de pagar em função da mera **aparência** de direito.

De outra parte, não cabe cogitar de aplicação, em favor do embargante, do princípio da causalidade: a orientação pregressa da jurisprudência não determinava nem que a ação fosse proposta, nem que, depois de afetado o tema, o autor prosseguisse a litigar. Defendendo direito que a final se reconheceu que ele não possuía, o autor há de suportar a totalidade dos encargos de sucumbência.

Ante os fundamentos expostos, **rejeito os embargos**.

BANDEIRA LINS
RELATOR